Processo n°

10880.021301/89-12

Recurso

121.985

Matéria

PIS/REPIQUE - EX.: 1986

Recorrente

: EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

Recorrida

DRJ em SÃO PAULO/SP

Sessão de

: 07 DE JUNHO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.096

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Nilton Pêss, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que, desde já, conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.

VERINALDO HENRÍQUE DA SILVA - PRESIDENTE

NILTON PÊSS/RELATOR-DESIGNADO

FORMALÍZADO EM: 2 1 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

Processo no:

10880.021301/89-12

Resolução n: Recurso nº: 105-1.096 121.985

Recorrente:

EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA., na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizados sob o 10880.021302/89-85.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal. Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. (43/54), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 07 de junho de 2000, quando esta Câmara decidiu por maioria de votos, pela Resolução nº 105-1.092, converter o presente julgamento em diligência.

É o relatório



Processo nº:

10880.021301/89-12

Resolução n:

105-1.096

#### VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo e tendo a ordem judicial para dispensa do depósito, dele conheço.

Nesta fase de conhecimento, o ilustre Conselheiro Nilton Pess, perscrutando o processo, chegou a conclusão que inexistia anexo aos autos documento comprobatório da ciência da decisão do Julgador Singular quer por Aviso de Recebimento (AR) do correio, quer por ciência pessoal, circunstância essa que o levou a levantar a preliminar de não conhecimento do presente recurso.

Este relator entendeu que não cabia a preliminar porque o comparecimento espontâneo do contribuinte ao processo já interpondo do recurso, era suficiente para suprir a ausência da ciência, por três motivos:

- a) o primeiro porque o processo teria sido saneado na origem, que encaminhara o recurso, sem alegar a intempestividade. É de praxe que quando existe a intempestividade, a origem sequer remete o recurso ao conselho.
- b) Segundo, entendi que tendo a Recorrente comparecido espontaneamente para interpor o recurso, mesmo antes da ciência, o recurso cabia ser conhecido tendo em vista o disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao presente caso, o qual determina o seguinte:

"Art. 214. Para validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1°. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

(...)";

c) inexistir qualquer rasura ou entrelinha na numeração seqüenciada dos documentos constantes do processo, o que indica que inexistia qualquer

3

HRT

All I

ilb

Processo nº:

10880.021301/89-12

Resolução n:

105-1.096

que inexistia qualquer violência ao processo que pudesse gerar o presunção de interposição, ainda que intempestiva, de novos documentos ou gerar suspeita de fraude.

Diante dessas circunstâncias impunha-se a este relator conhecer do recurso, eis que o comparecimento do contribuinte ao processo, espontaneamente, interpondo o competente recurso, e se só o réu é beneficiado com o alongamento de prazo, estaria suprida a falta de comprovação de ciência e assim cabia conhecer do recurso em respeito ao § 1° do art. 214 do Código de Processo Civil, em vigor. E sobretudo, porque inexistia qualquer indício de adulteração de numeração das páginas do processo.

Em respeito a preliminar levantada pelo Conselheiro Nilton Pess, o Digno Presidente desta Câmara pôs em votação, tendo a respeitada maioria votado no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a origem esclareça se a Apelante foi ou não cientificada do julgamento, indicando a respectiva data para avaliar a tempestividade do recurso.

Com o devido respeito à ilustrada maioria vencedora, mantenho o meu voto no sentido de conhecer do recurso por entender que a pendência estaria suprida com o comparecimento voluntário do contribuinte interpondo o recurso.

É como voto.

IVO DE LIMA BARBOZA

HRT

Processo nº:

10880.021301/89-12

Resolução n:

105-1.096

**VOTO VENCEDOR** 

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra do ilustre Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, que adoto em sua integridade, passo a expor as razões que motivaram minha dissidência, especificamente quanto ao conhecimento ou não do recurso voluntário interposto.

Entendendo que pelos elementos constantes no processo não se poderia concluir pela tempestividade ou não do recurso, propus fosse o julgamento convertido em diligência, para pronunciamento do órgão de origem.

Verifica-se no processo:

- A decisão proferida pela DRJ de São Paulo, nº 001983/99 (fls. 41/42), esta datada de 28 de junho de 1999;
- O recurso voluntário apresentado (fls. 43/54), consta como protocolado em 01 de setembro de 1999;
- Não consta do processo, qualquer indicação quanto a data em que a recorrente teria tomado ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.
- Entre a data constante na decisão (28/06/99) e a de protocolização do recurso (01/09/99), decorreram 65 (sessenta e cinco) dias.

HRT

5

ilb

Han spe

Processo nº:

10880.021301/89-12

Resolução n:

105-1.096

No Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim consta:

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 33.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Vê-se portanto que, mesmo o recurso sendo apresentado além dos prazos legais, estando perempto, o órgão preparador deverá remete-lo ao Conselho de Contribuintes, que julgará a tempestividade (art. 35).

Não tendo localizado no processo qualquer anotação ou documento comprobatório da ciência do contribuinte, com referência à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, não há como verificar se o recurso voluntário foi apresentado, ou não, dentro do prazo previsto no artigo 33.

HRT

6

Han Ju

ilb

Processo no:

10880.021301/89-12

Resolução n:

105-1.096

Portanto, tendo o recurso sido apresentado e juntado ao processo, faz-se necessário uma investigação, no sentido de se apurar a tempestividade ou não do mesmo.

Por segurança, visto não constar no processo a ciência da decisão recorrida, terem decorridos entre a data constante como proferida a mesma e a data do recurso, 65 (sessenta e cinco dias), voto por converter o julgamento em diligência, para manifestação pelo órgão de origem sobre a questão, antes de nova apreciação por este colegiado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 07 de junho de 2000

NILTON PÊSS - RELATOR-DESIGNADO